



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Proc. Adm. Licitação 076/2024

DISPENSA: 026/2024

1. RELATÓRIO

O Município de Felício dos Santo/MG procedeu a abertura de processo licitatório, cujo objeto atribuído em edital foi a "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E BOMBOM PARA ATENDER A SECRETARIA DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS/MG".

Após apurada análise, em fase de auditoria interna, verificou-se inicialmente que processo licitatório em comento encontra-se sem Parecer Jurídico, em flagrante descumprimento do art. 53 da Lei 14.133/2021.

Identificou-se ainda que a empresa RSA ENGENHARIA LTDA, não preencheu alguns requisitos exigidos do aviso de dispensa.

O aviso de Dispensa de licitação em seu item 2.4, letra "g" prevê que um dos requisitos para participar da citada dispensa é que o estatuto ou contrato social da empresa **seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação**.

Por sua vez, ao analisar o estatuto e o contrato da empresa RSA ENGENHARIA LTDA, foi observado que o estatuto e o contrato social não possuem compatibilidade do objeto licitado de acordo com o item 2.4 letra "g" do aviso de dispensa.

Ainda, verifica-se que não foi apresentado pela empresa, atestados de capacidade técnica conforme solicitado no item 5.3 da solicitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

dispensa, sendo a apresentação desde documento de total relevância para comprovar a capacidade operacional na execução de serviços prestados pela empresa.

Tomadas as medidas iniciais de elaboração, divulgação do edital e realização da sessão de julgamento, verifica-se que o processo licitatório encontra-se eivado de vícios. Tratando-se de vício insanável, ao passo que ofende as disposições do art. 72, inciso V, que impõe seja determinada a anulação do certame a evitar agravos, prejuízos ou danos decorrentes com o certame de forma a evitar agravos, prejuízos ou danos decorrentes com transcurso maior do prazo ou execução irregular do contrato.

Frente a tais fatos, vieram os autos do procedimento ao Prefeito Municipal para a necessária apreciação.

Em suma, é o necessário a constar.

2. FUNDAMENTOS

Conforme supra narrado, no curso do procedimento deflagrou-se vícios insanáveis o que redundou na apresentação e conseqüente contratação da empresa RSA ENGENHARIA LTDA em desconformidade com o pretendido pela Administração Pública.

A Licitação é o procedimento administrativo formal no qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a proteção do interesse público, de modo a contratar com o licitante que melhor atenda à este interesse público, segundo critérios objetivos, preestabelecidos do Edital de Convocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

Para que se veja plenamente viabilizada a ampla concorrência e competição no certame, além da devida publicação do resumo do Edital, necessário se faz que haja clara e pormenorizada descrição do objeto a ser licitado de modo que se torne compreensível e plenamente útil as necessidades públicas que se pretender atender.

Ainda em proteção ao interesse público e ao conceito de gestão responsável do Administrador público, exige-se que a abertura de qualquer certame licitatório seja procedida da correta definição do objeto, evitando prejuízos ao patrimônio público e inutilidade ao objeto contrato (Lei 14.133/2021). Veja

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A adequada descrição é fundamental a regular condução do certame de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Com maestria, MEIRELLES¹ (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 12 Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

No caso em comento, conforme verificado, o estatuto social da empresa não é compatível com o objeto que a administração pública pretende licitar, assim como não foi apresentado os atestados de capacidade técnica exigidos.

O ato descrito tem o condão de gerar prejuízo ao interesse público na medida em que a empresa não possui os requisitos necessários, conforme consta no aviso de dispensa nº 026/2024 para que a administração pública possa contratar com a empresa.

Em princípio, todas as obras, serviços, comprar e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas (Constituição Federal, art. 37, XXI). Mesmo nas dispensas, a comprovação da habilitação do contrato deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, art. 91, § 4º, art. 92, XVI e art. 161 da Lei 14.133/2021).

Diante dessas razões, impõe-se a anulação do presente certame por vício de legalidade decorrente do não preenchimento dos requisitos necessários conforme o aviso de dispensa nº 026/2024.

Tal ato encontra fundamento no artigo 49 da lei 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da invalidação por nulidade do processo licitatório assim leciona:

" A anulação de licitação é decretada quando existe no procedimento vícios de legalidade. Há vício quando não observado alguns dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação (...). Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento"

Tendo em vista a autotutela administrativa o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 346, que em sua literalidade diz que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Deste modo, é pacífico o entendimento de que tem a administração pública competência para rever seus próprios atos, bem como declarar sua nulidade extinguindo-se seus efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: _____ Tel: (38) 3523-1225

CONCLUSÃO

Considerando os fatos supra mencionados e respectiva fundamentação, determino a **ANULAÇÃO DO PAL N° 076/2024 – DISPENSA N°026/2024, por vício de legalidade nos documentos de habilitação e ausência de parecer jurídico.**

Recomenda-se ainda, que seja notificado a empresa RSA ENGENHARIA LTDA, caso queira se manifestar, conforme o art. 71, § 3º da Lei 14.133/2021.

Por fim, conclui-se que inexistente a obrigação de se promover qualquer indenização, vez que a invalidação do procedimento por ilegalidade, não gera o direito a qualquer forma de indenização, nos termos da Lei 14.133/2021.

Publique-se, intime-se, cumpra-se

Felício dos Santos (MG), 29 de Janeiro de 2025.

Weniton Willian França
Prefeito Municipal

De Acordo:

Dra. Jéssica Nara Lima
Procuradora Geral
OAB/MG 169.079
Mat. 4.522



Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

CEP.: 39180-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Tel: (38) 3523-1225

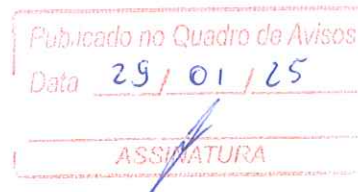
Ofício nº001/ 2025

Origem: Prefeitura Municipal de Felício dos Santos

Departamento Municipal de Compras e Licitações

Ref.: Processo Licitatório 076/2024 – Dispensa 26/2024

Natureza: **Notificação (Faz)**



Felício dos Santos (MG), 29 de janeiro de 2025.

Senhor Representante Legal

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, valho-me do presente, com respaldo nos documentos em Anexos para **NOTIFICAR** a Empresa Representada por V. Senhoria, **caso queira se manifestar** acerca da **ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2024, DISPENSA Nº26/2024**, por vício insanável de legalidade.

Informamos que a anulação se fundamenta no princípio da autotutela administrativa, atendendo à supremacia do interesse público.

É o que temos no momento.

Atenciosamente,


Gabriel Dos Santos Moreira
Pregoeiro